



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.002378/2009-04
ACÓRDÃO	3003-002.641 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-80.957 (fls. 743/757) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009 ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O descumprimento de requisitos do regime de admissão temporária enseja a aplicação de penalidade de multa de 10% sobre o valor aduaneiro, conforme previsto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Antecipação de Tutela. Não se toma conhecimento da impugnação nº tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de exigência de Multa Regulamentar de R\$ 1.612.339,68 em decorrência de descumprimento das exigências do Regime de Admissão Temporária (fl.04).

Conforme apurado, no curso do regime de Admissão Temporária/REPETRO deferido nos termos do processo 12466.001233/2008-05, o importador apresentou intempestivamente requerimento para fins de obtenção da 3ª prorrogação do regime.

O processo 12466.001233/2008-05 formalizou , nos termos da IN RFB nº 844/2008, requerimento de concessão de regime (RCR) de admissão temporária / REPETRO para a embarcação de apoio marítimo denominada ANTS GOLIATH.

Na data de 10/11/2008, em atendimento ao disposto no art. 21 da citada IN RFB nº 844/2008, a interessada formalizou - de forma tempestiva - o 1º requerimento de prorrogação do regime (RPR).

Em 30/01/2009, a interessada formalizou regularmente um 2º RPR que, após complementação da documentação que o instruiu (apresentada em atendimento à intimação formalizada por esta Alfândega), resultou na homologação do regime até a data de 19/04/2009, que é o prazo limite para a permanência da embarcação em águas brasileiras nos termos do Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (AIT) nº 341-E0093-1, documento que instruiu o RPR nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do art. 21 da IN RFB 844/2008.

Ocorre que até a referida data de homologação do 2º RPR, nenhuma providência tomou a interessada no sentido de novamente prorrogar, ou mesmo extinguir o regime, fato que levou-nos a formalizar nova intimação (de nº 10/2009).

Somente em 30/04/2009, a interessada formalizou a apresentação do 3º RPR, ao qual anexou pedido de reconsideração quanto à referida data de homologação (19/04/2009) estabelecida no parecer emitido em atendimento ao 2º RPR, objetivando tê-la alterada para o dia 30/04/2009. Apresentou parte da documentação que instrui o RPR, entretanto sem o novo termo de responsabilidade (inciso I, do § 1º, do art. 21 da IN RFB nº 844/2008), cuja apresentação somente foi formalizada em 29/05/2009.

O art. 23 da IN RFB nº 844/2008 estabelece: Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no país.

Esclareça-se, adicionalmente, que inexiste na citada IN RFB que disciplina o REPETRO qualquer referência à formulação de pedidos de reconsideração, tampouco a quem cabe a competência para considerar seu eventual deferimento.

Com base no exposto, constitui-se o presente auto de infração para exigência da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833/03.

Intimada da exação em tela em 13/07/2009 (fl.04), a autuada apresentou impugnação em 10/08/2009 (fls.291 e seguintes) alegando, em síntese, que tributo não é exigível em razão de:

- A primeira lacuna praticada pelo Sr. Auditor Fiscal é não informar que o primeiro despacho proferido no segundo pedido de prorrogação do regime, protocolizado perante a autoridade competente tempestivamente em 30 de janeiro de 2009, somente veio a ser proferido em 14 de abril de 2009, quase dois meses e meio depois da formalização do pedido;
- A segunda grande omissão praticada pelo Sr. Auditor é não informar que o despacho que fixou a data de 19 de abril de 2009 como data limite para permanência da embarcação no país foi proferido, com efeitos retroativos, em 24 de abril de 2009;
- O Sr. Auditor Fiscal deixa de mencionar, também, que foi necessário a IMPUGNANTE ingressar com mandado de segurança para que o mesmo decidisse sobre o pedido de reconsideração por ela formulado logo após a

constatação de que a decisão por ele proferida em 24 de abril de 2009 a impossibilitava de praticar qualquer ato visando a extinção do regime de admissão temporária, a não ser pagando a multa de 10% sobre o valor aduaneiro;

- À data da lavratura do auto de infração ora impugnado, a sua decisão de exigir o pagamento de multa para que fossem tomadas das providências elencadas nos incisos I a IV do art. 23 da IN RFB no. 844/08, relativamente a embarcação GOLIATH, se encontrava suspensa a teor do art. 151, III do Código Tributário Nacional;
- O Sr. Auditor Fiscal não poderia lavrar o auto ora impugnado sob pena de ofensa ao art. 151, III, do CTN. Ora, o fato acima, por si só, determina seja o auto de infração declarado nulo;
- A lavratura do auto de infração se deu quando suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário na forma do art. 151, inciso III, do CTN;
- Ora, como ficou patente na descrição dos fatos realizada acima, a IMPUGNANTE, em 30 de janeiro de 2009 protocolizou, tempestivamente, pedido de prorrogação do Regime que venceria em 31 de janeiro de 2009;
- Por derradeiro, embora não conste deste processo administrativo, está confessado pela administração nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela IMPUGNANTE perante a 4ª Vara Federal de Vitória (Proc. n.º 2009.50.01.006166-5), que os requerimentos formulados pela IMPUGNANTE não foram decididos tempestivamente pela autoridade competente pela falta de estrutura da unidade da administração onde corria o processo;
- Ao decidir extemporaneamente em 24 de abril de 2009, que o pedido de prorrogação requerido em 30 de janeiro de 2009 estava homologado até 19 de abril de 2009, a autoridade administrativa impôs à IMPUGNANTE a impossibilidade de cumprir com os prazos previstos na legislação, que até aquela decisão, ela sim extemporânea, não existiam para serem cumpridos;
- Não se alegue que a IMPUGNANTE preventivamente poderia protocolizar na unidade administrativa novo pedido de prorrogação;
- Também não socorre a autoridade prolatora da decisão a alegação de que não existe previsão na IN 844/2008 que ampare o pedido de reconsideração formulado pela IMPUGNANTE, nem tão pouco a indicação da autoridade competente para apreciá-lo;
- Ora, reconsiderar significa rever a própria decisão quando demonstrada a incidência de erro ou equívoco, como ocorreu no caso presente, onde ao decidir retroativamente a autoridade de plano liquidou qualquer chance da IMPUGNANTE;
- Releva notar que, a prevalecer a autuação a IMPUGNANTE estará sendo penalizada pela desídia da administração em atender aos requerimentos e

pedidos dos contribuintes de forma tempestiva e de modo a lhes permitir agir dentro dos ditames da lei;

- Por fim, cumpre à IMPUGNANTE informar que impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Niterói, 2º. Seção Judiciária do Rio de Janeiro (mandado de segurança nº. 2009.51.02.002375-4), no qual foi deferida liminar autorizando a reexportação da embarcação GOLIATH sem a exigência da multa objeto do lançamento ora impugnado.

Por unanimidade de votos, os membros da 17ª Turma de Julgamento acordaram em:

1. Não conhecer da impugnação no que tange ao mérito da autuação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial.
2. Julgar improcedente a impugnação quanto aos demais argumentos.
3. Manter o crédito tributário exigido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 767/802) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando ser arbitrária e ilegal a multa de 10% do valor aduaneiro aplicada; haver violação aos princípios da irretroatividade, verdade material, retroatividade benigna, autotutela, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso e cancelada a multa lançada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

II – CONHECIMENTO

Resume-se a questão posta nos presentes autos à análise da existência ou não de concomitância entre o presente Processo e os Mandados de Segurança n.º 2009.50.01.006166-5 e 2009.51.02.002375-4, impetrados pela Recorrente perante a 4ª Vara Federal de Vitória e 1ª Vara Federal de Niterói, 2ª. Seção Judiciária do Rio de Janeiro, respectivamente com o presente feito.

Analizando as decisões em ambos os mandados de segurança, o acórdão recorrido reconheceu a existência da concomitância por entender que *“diante dos fatos mencionados as questões ora descritas possuem identidade de situações e fatos entre o presente processo administrativo e os processos judiciais ora citados, caracterizando-se a existência de concomitância.”*

Ao analisarmos o objeto do Mandado de Segurança n.º 2009.50.01.006166-5 não vislumbro a alegada concomitância indicada pela r. decisão recorrida, uma vez que o seu objeto era, exclusivamente, obter determinação judicial para que fosse analisado o pedido de reconsideração formulado pela recorrente em 30/04/2009. É o que pode ser concluído da leitura do pedido formulado:

a concessão de medida liminar, com expedição urgente de ofício autoridade apontada como coatora, de sorte a afastar o ato lesivo desta, determinando a apreciação e o processamento do pedido de reconsideração formulado pela IMPETRANTE em 30 de abril de 2009 nos autos do processo administrativo nº 12.466-001233/2008-05, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Referido mandado de segurança não faz qualquer questionamento quanto à multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833/03.

Ao analisarmos o objeto do Mandado de Segurança n.º 2009.51.02.002375-4 verifica-se que ele é coincidente com o objeto do presente processo administrativo, vindo ela a expressamente declarar na petição inicial (fls. 380) que

“é contra esta decisão, que esta impondo A. IMPETRANTE multa correspondente a aproximadamente US\$ 950,000_80, que se dirige o presente mandado de segurança.”

A recorrente em sua petição inicial do mandado de segurança tenta fazer crer que o disposto no art. 151, inciso III do CTN vedaria a adoção de qualquer medida no sentido de realizar o lançamento tributário, quando, em verdade, o conteúdo do dispositivo significa apenas a suspensão da sua exigibilidade.

Portanto, vislumbra-se na hipótese a existência de concomitância indicada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

Caracterizada a concomitância deve ser aplicado o teor da Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

IV – DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a concomitância caracterizada, voto no sentido de não conhecer ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 3003-002.641 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12466.002378/2009-04

DOCUMENTO VALIDADO